



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 25 de Novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.820

Recurso nº - 38.927 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1980.

Recorrente - LENOMIR TROMBINI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao julgamento do processo de pessoa física, decorrente de outro de pessoa jurídica, o que foi decidido neste, pois este é prejulgado daquele ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENOMIR TROMBINI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de Novembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO

EM SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIN (Suplente Convocado) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/006.263/81-10

RECURSO N.º: - 38.927

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.820

RECORRENTE: - LENOMIR TROMBINI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, domiciliado e residente à Av. Manoel Ribas, 3.795, Curitiba, PR, inconformado com a decisão singular, de fls. 35 a 39, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 04, interpõe recurso a este Conselho.

A ementa da decisão monocrática é a seguinte: "A omissão de receita detectada na pessoa jurídica, caracterizada pela renúncia a rendimentos que devem integrar a base de cálculo do tributo, reflete-se na pessoa física de seus sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa. Mantida a exigência no processo da pessoa jurídica, é de se aplicar o princípio da decorrência ao da pessoa física".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 06 a 08, como em seu recurso, de fls. 46 a 55, são em síntese:

Preliminarmente, o lançamento é nulo por falta de embasamento legal, pois ele só será efetivado contra a pessoa jurídica, após a decisão em última instância do processo, através do qual pretende a Fazenda Nacional caracterizar a suposta omissão de receitas, que deu origem à presente exigência. Se ainda não foi concretizado tal lançamento, como autuar a pessoa física? É isto o que

diz o Ministro Armando Rolemberg no Agravo em MS 74.305-SP, cuja ementa é transcrita.

Entende a recorrente que a fiscalização agiu precipitadamente. Cabe à autoridade julgadora coibir esta arbitrariedade. Em nome da segurança e do resguardo de eventual prejuízo à Fazenda Nacional não pode o fisco agir contrariamente à lei. A morosidade da máquina administrativa não ocorre por causa do contribuinte.

Também no mérito não pode prosperar a exigência fiscal. No processo principal foi descaracterizada a hipótese de incidência da norma legal tributária ao caso versado nos autos, pois a empresa não era proprietária do terreno. Portanto, não há reflexo.

O contribuinte não obteve a disponibilidade jurídica ou econômica da renda supostamente distribuída, se considerarmos a inocorrência do fato gerador.

Conforme foi dito no processo da pessoa jurídica, o terreno é de propriedade dos sócios; os recursos utilizados se originaram das demais empresas que constituem o grupo; a pessoa jurídica só fez registrar em sua contabilidade o custo de cada construção e manteve o saldo em conta do Ativo Circulante e a empresa não é detentora de qualquer direito sobre os referidos imóveis.

Se os aluguéis apurados pela fiscalização não podem ser imputados à pessoa jurídica, com mais razão não se pode concluir que tais rendimentos foram distribuídos às pessoas físicas. Quer que a empresa construtora cobre aluguéis de seus sócios, quando estes são os legítimos proprietários, é ferir os princípios elementares do Direito.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.820

Processo nº 0980/006.265/81-46

V O T O

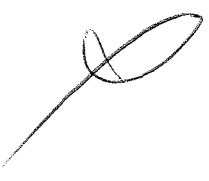
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a CONSTRUTORA INDUSTRIAL BARIGUI LTDA. No dia 20 de outubro de 1982 o recurso, referente a esta pessoa jurídica, foi a julgamento e os Membros desta Câmara, por unanimidade de votos, negaram-lhe provimento. A ementa do acórdão nº 101-73.695, na parte relacionada com a decorrência, é esta: "IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não tendo, uma pessoa jurídica, recebido o aluguel a que tinha direito, deixou de oferecer receitas à tributação e, portanto, omitiu-as, devendo ser tributada por isso".

Diz o contribuinte que é proprietário do terreno e a pessoa jurídica não pode cobrar aluguel. Se a própria empresa e o contribuinte dizem que a pessoa jurídica construiu as casas, é lógico que a empresa se tornou, de qualquer maneira, condômina das casas. Por este condomínio ela deveria receber alguma recompensa. O que poderia ser discutido seria a importância, mas não o direito a recebê-lo. O Direito não concede uma empresa construir umas casas e não ter participação econômica em nada. Isto é contrário ao próprio empreendimento industrial. Portanto, se a empresa deveria receber uma determinada importância, esta dever-se-ia constituir em receita, que seria tributada pelo Imposto de Renda. Se a quantia não foi oferecida, teve como causa a omissão de receita.

Isto já foi decidido por esta Câmara, como já foi dito. A decisão se tornou, desde aquele dia, um prejulgado para o presente recurso. Por isso, é de se aplicar no caso em tela o reflexo daquela decisão.



V. V.

9 Ante o exposto, nego provimento ao recurso. *At*

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR